

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Na questão posta nesta arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, objetiva-se o *“reconhecimento de prática inconstitucional consubstanciada na edição de atos comissivos e omissivos dos poderes públicos estaduais que concedem ou se abstêm de sustar pensões, aposentadorias especiais e benefícios similares concedidos e pagos pelos cofres públicos a ex-governadores e a seus dependentes, tão somente em decorrência do mero exercício de mandato eletivo e/ou à margem do regime geral de previdência social”* (fls. 1-2, e-doc. 1).

2. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir-se o princípio constitucional da duração razoável do processo, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. No mesmo sentido, confirmam-se, por exemplo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.163, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJ 1º.3.2013, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.661, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJ 5.10.2020.

Do cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental

3. A presente arguição tem por objeto *“os atos comissivos e omissivos do poder público impugnados nesta ADPF consistentes em prática inconstitucional reiterada dos Estados de conceder, ou se abster de sustar, pensões, aposentadorias especiais e benefícios a ex-governadores e seus dependentes, em contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria”* (fl. 13, e-doc. 1).

4. A utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, como se dispõe no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999, não será admitida quando houver outro meio eficaz de sanar a lesividade.

O princípio da subsidiariedade rege a instauração do processo objetivo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, condicionando seu ajuizamento à ausência de outro meio processual apto a sanar de forma eficaz a situação de lesividade indicada pelo autor. Neste sentido, por exemplo, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: ADPF n. 237-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 30.10.2014.

5. A norma inscrita no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999, entretanto, não representa obstáculo à presente arguição, o que permite a instauração deste processo objetivo de controle concentrado.

O arguente alega que *“esta ADPF visa a obter uma decisão judicial que resolva definitivamente a questão, evitando o ajuizamento pulverizado de várias ações. (...) não há outro meio processual capaz de sustar e impedir de forma ampla, geral e imediata a reiterada prática inconstitucional consubstanciada no pagamento de pensões, aposentadorias especiais e benefícios a ex-governadores e seus dependentes, a despeito de já ter o Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, firmado entendimento sobre o tema. Importante notar que, em vários estados, as pensões pagas a ex-governadores têm fundamento em normas revogadas, as quais não poderiam ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Além disso, a controvérsia versada – relativa à possibilidade de instituição de benefícios gratuitos em favor de ex-ocupantes de cargos eletivos e seus dependentes – é constitucionalmente relevante e tem potencial de se repetir em outros processos atuais e futuros”* (fls. 14-17, e-doc. 1).

No julgamento do Agravo Regimental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 17, Relator o Ministro Celso de Mello, sobre o princípio da subsidiariedade, assentou-se que *“a mera possibilidade de utilização de outros meios processuais, contudo, não basta, só por si, para justificar a invocação do princípio da subsidiariedade, pois, para que esse postulado possa legitimamente incidir – impedindo, desse modo, o acesso imediato à arguição de descumprimento de preceito fundamental – revela-se essencial que os instrumentos disponíveis mostrem-se capazes de neutralizar, de maneira eficaz, a situação de lesividade que se busca obstar com o ajuizamento desse writ constitucional”* (Plenário, DJ 14.2.2003).

O arguente assevera que *“a maioria dos Estados (...) já teve suas normas respectivas impugnadas por meio de ações de controle concentrado, alguns*

deles mais de uma vez. Senão, veja-se: ADI 3.861/SC, ADI 4.553/AC, ADI 3.418/MA, ADI 4.556/RS, ADI 4.575/RO, ADI 2.347/RO, ADI 4.601/MT, ADI 5.767/CE, ADI 4.562/PB, ADI 4.609/RJ, ADI 4.545/PR, ADI 3.853/MS, ADI 4.169/RR, ADI 4.544/SE, ADI 4.555/PI, ADI 4.552/PA, ADPF 590/PA, ADI 4.547/AM, ADI 4.620/MG, ADI 5.309/BA e ADI 5.473/BA” (fl. 4, e-doc. 1).

Os atos impugnados, consistentes no pagamento de pensões e benefícios a ex-Governadores e seus dependentes, à margem do Regime Geral de Previdência Social, decorrem de situações diversas em cada Estado, como, por exemplo, pela prática do ato com base em outras normas legais não declaradas inconstitucionais por este Supremo Tribunal Federal ou com respaldo em decisões judiciais liminares proferidas pelo Poder Judiciário local.

Na espécie, verifico não haver outro meio processual capaz de neutralizar de forma eficaz, imediata e definitiva a prática reiterada dos atos impugnados referentes ao pagamento de pensões e benefícios a ex-Governadores e seus dependentes, à margem do Regime Geral de Previdência Social, em diferentes Estados, apesar da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 664, o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, afirmou no voto que *“o cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição. Da mesma forma, se desde o primeiro momento se verificar a ineficiência dos demais mecanismos jurisdicionais para a proteção do preceito fundamental, será possível que um dos legitimados se dirija diretamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental”* (Plenário, DJe 4.5.2021).

Considerando-se a persistência na prática dos atos impugnados em diversos Estados da Federação, mostram-se ineficientes os demais mecanismos jurisdicionais para a proteção dos preceitos fundamentais apontados como lesados nesta arguição.

André Ramos Tavares anota que, na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *“mais do que apenas promover controle de constitucionalidade e declarar que determinado ato normativo viola preceito fundamental (em alguns casos), é preciso que a decisão indique também como interpretar e aplicar o preceito fundamental violado”* (*Repensando a ADPF no complexo modelo brasileiro de controle da constitucionalidade* . Disponível em http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/andre_ramos2.pdf. Acesso em 29.6.2021).

Em situação análoga, este Supremo Tribunal admitiu arguição que tinha por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da Covid-19 entre os povos indígenas, com alto risco de contágio e de extermínio de etnias, determinando-se condutas a serem seguidas pelo Poder Público, com o objetivo de minimizar os impactos decorrentes da pandemia nesses Povos. Confira-se trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, Relator:

“A ação em exame também atende aos demais requisitos de admissibilidade. Nesse sentido, a alegação de violação à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), aos direitos à vida (CF, art. 5º, caput) e à saúde (CF, arts. 6º e 196), bem como ao direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (CF, art. 231), enquadra-se como ameaça de violação a preceito fundamental, conforme doutrina e jurisprudência sobre a matéria[2]. A ação volta-se contra um conjunto de atos comissivos e omissivos, normativos e concretos, praticados pelo Poder Público, de natureza heterogênea, já indicados acima. Tais atos e os pedidos veiculados pelos requerentes só poderiam ser apreciados, em seu conjunto, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Não há outra ação direta que comporte tal objeto. E há necessidade de que se produza uma decisão com efeitos vinculantes e gerais para o Judiciário e para a Administração Pública. Está presente, portanto, a exigência de subsidiariedade da ação ” (ADPF n. 709-MC-Ref, Plenário, DJe 7.10.2020).

No julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, o Plenário do Supremo Tribunal Federal admitiu a ação, na qual se veiculavam pedidos de sustação de atos omissivos e comissivos dos Poderes Públicos em ofensa a preceitos fundamentais, por evidenciar-se *“estado de coisas inconstitucionais”*, fixando-se várias teses para minorar a situação de massiva contrariedade aos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro (Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 19.2.2016).

6. Conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, pela situação de lesividade e potencialidade danosa a preceitos fundamentais decorrente dos atos impugnados e pela observância do requisito de procedibilidade da arguição, consistente na ausência de outro meio processual revestido de aptidão para fazer cessar, prontamente e de forma eficaz e definitiva, a inconstitucionalidade apontada.

Do mérito

7. Tem-se na presente arguição pedido de uniformização do tratamento conferido aos ex-Governadores e dependentes em diversos Estados, ao argumento de que *“tal objetivo somente poderá ser alcançado por meio da cassação da prática inconstitucional consubstanciada na continuidade de pagamento de pensões e benefícios gratuitos e/ou distintos dos previstos no RGPS a ex-Governadores e seus dependentes nos estados brasileiros, especialmente no Rio Grande do Sul, Acre, Santa Catarina, Amazonas, Minas Gerais, Rondônia, Paraíba, Sergipe e Pará. Respeitadas, obviamente, as situações consolidadas antes da CF/1988 e as decorrentes de decisões transitadas em julgado”*.

8. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que, por consistirem os cargos políticos de chefia do Poder Executivo em mandatos temporários e seus ocupantes serem transitórios, inexistente direito ao recebimento de pensão vitalícia por ex-Governador e/ou dependentes, por configurar-se ofensa aos princípios republicano, democrático, da moralidade, da impessoalidade e da igualdade. Assim, por exemplo:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 305 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ. INCONSTITUCIONALIDADE DE PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA

PROCEDENTE. 1. Os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente', por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 2. Inexiste direito ao recebimento de pensão vitalícia por ex-governador. 3. Ausência de parâmetro constitucional nacional e inauguração de padrão normativo estadual em desacordo com os princípios da Constituição da República, especialmente aqueles referentes às regras orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública: Precedentes. 4. Ação julgada procedente para declarar inconstitucional o art. 305, caput e § 1º, da Constituição do Pará” (ADI n. 4.552, de minha relatoria, Plenário, DJe 14.2.2019).

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENSÃO VITALÍCIA PARA EX-GOVERNADORES DO ESTADO DE SERGIPE (ART. 263 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). DESEQUIPARAÇÃO SEM FUNDAMENTO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. O benefício instituído pela norma impugnada – subsídio mensal e vitalício para ex-governadores, igual aos vencimentos do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça – é pago sem qualquer justificativa constitucionalmente legítima, representando inequívoca violação aos princípios da igualdade, republicano e democrático, consoante firme jurisprudência desta Corte. Precedentes: ADI-MC 4.552, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia; SS 3.242, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 252.352, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADI 1.461, Rel. Min. Maurício Corrêa. 2. A continuidade do pagamento inconstitucional desse subsídio mensal e vitalício a ex-detentor de cargo eletivo traduz-se também em grave lesão à economia pública, já que não há qualquer contraprestação de serviço público por parte do beneficiado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente” (ADI n. 4.544, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 11.9.2018).

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 1º DA LEI 4.586/1983. DIREITO PRÉ-CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º, PARTE FINAL, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 22/2003 DO ESTADO DO MATO GROSSO. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA A EX-GOVERNADORES, EX-VICE-GOVERNADORES E SUBSTITUTOS CONSTITUCIONAIS QUE PERCEBIAM O BENEFÍCIO À ÉPOCA DE SUA EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO, REPUBLICANO, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O artigo 1º da Emenda Constitucional 22/2003 do Estado do Mato Grosso, ao prever que deve ser “respeitado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal”, permitiu a continuidade do pagamento de subsídio mensal e vitalício a ex-governadores, ex-vice-governadores e substitutos que percebiam o benefício à época de sua extinção. 2. O direito adquirido é inoponível à Constituição quando nela se encontra interditado, posto eclipsado em alegado regime jurídico imutável, mormente quando o regime jurídico que se pretende ver preservado não encontra guarida na Constituição Federal. 3. A manutenção do pagamento de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores extrapola o poder constituinte derivado, violando o princípio federativo, além de não se compatibilizar com os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. 4. O princípio republicano apresenta conteúdo contrário à prática do patrimonialismo na relação entre os agentes do Estado e a coisa pública, o que se verifica no caso sub examine. 5. O princípio da igualdade veda a instituição de tratamento privilegiado sem motivo razoável, tal qual o estabelecido em proveito de quem não mais exerce função pública ou presta qualquer serviço à Administração Pública. Precedentes: ADI 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 9/6/2015; ADI 3853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 26/10/2007; e ADI 3.418, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgamento em 20/09/2018. 6. O artigo 1º da Lei 4.586/1983 do Estado do Mato Grosso é direito pré-constitucional, insuscetível de figurar como objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes: ADI 2, Rel. Min. Paulo Brossard, Plenário, DJ de 21/11/1997; ADI 74, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 25/9/1992; e ADI 129, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 4/9/1992. 7. Ação direta parcialmente conhecida, para, nessa parte, julgar procedente o pedido, para dar interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1º, parte final, da Emenda Constitucional 22/2003 do Estado do Mato Grosso e declarar que o trecho “respeitado o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal” não autoriza a continuidade do pagamento de pensão mensal e vitalícia aos ex-governadores, ex-vice-governadores e substitutos constitucionais” (ADI n. 4.601, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 7.11.2018).

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão e Lei estadual nº 6.245/1994. ‘Subsídio’ mensal e vitalício a ex-governador que tenha exercido o cargo em caráter permanente. Pensão ao cônjuge supérstite. Inconstitucionalidade. Jurisprudência do STF. Ação direta julgada procedente. 1. O Supremo

Tribunal tem afirmado que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, comumente designada sob o nomen juris 'subsídio', corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por desvelar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, com ônus aos cofres públicos, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração, sendo também inconstitucionais prestações de mesma natureza concedidas aos cônjuges supérstites dos ex-mandatários. Precedentes: ADI nº 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 9/6/15; ADI nº 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/07. 2. Ação julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade do art. 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Maranhão e da Lei estadual nº 6.245/1994" (ADI n. 3.418, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 4.12.2018).

"EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 85, §5º, da Constituição do Estado do Paraná. 'Subsídio' mensal e vitalício a ex-governador que tenha exercido o cargo em caráter permanente. Aditamento à inicial. Dispositivos da legislação estadual (artigos 1º e 2º da Lei n. 13.426/2002, artigo 1º da Lei nº 16.656/2010). Inconstitucionalidade por arrastamento. Previsão de transferência do benefício ao cônjuge supérstite. Pensão. Precedentes do STF. Não devolução das verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, tutela da confiança justificada dos cidadãos. Precedentes do STF. Ação direta julgada parcialmente procedente. 1. Revogação de ato normativo objeto de contestação de ação constitucional com o objetivo de fraudar o exercício da jurisdição constitucional ou cujo processo já tenha sido liberado para pauta de julgamento do Plenário não implica a necessária situação de perda superveniente de objeto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal definiu interpretação jurídica, na formação de precedentes, no sentido de que a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores, designada 'subsídio', corresponde à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição Federal (notadamente com o princípio republicano e o princípio da igualdade, consectário daquele), por configurar tratamento diferenciado e privilegiado sem fundamento jurídico razoável, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração. 2. Precedentes: ADI nº 4.544, Rel. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 13/06/2018, ADI nº 3.418, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 20/09/2018, ADI nº 4.601, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2018, ADI nº 4.169, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 25/10/2018, ADI nº 4.552-MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal

Pleno, DJe de 9/6/15; ADI nº 3.853, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/07, ADI nº 1.461, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJe de 22/08/1997. 3. Inconstitucionalidade por arrastamento: art. 1º da Lei Estadual 13.426/2002 e art. 1º da Lei Estadual 16.656/2010 quanto à pensão das viúvas de ex-governadores, com vinculação de valor. Exclusão do art. 2º da Lei 13.426/2002, por impertinente. 4. O caráter alimentar das verbas recebidas de boa-fé, por significativo lapso temporal, assim como a confiança justificada e segurança jurídica dos atos praticados pelo poder público estadual, impõe restrição aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, assentando a inexigibilidade de devolução dos valores recebidos até a publicação do acórdão do presente julgado. Precedentes desta Suprema Corte. 5. Ação julgada parcialmente procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do art. 85, §5º, da Constituição do Estado do Paraná e, por arrastamento, declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 16.656/2010 e do art. 1º da Lei n. 13.246/2002, ambas do Estado do Paraná” (ADI n. 4.545, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 7.4.2020).

9. No mesmo sentido a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.853/MS, da minha relatoria, julgada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1º, 2º E 3º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul-mato-grossenses que exerceram mandato integral, em 'caráter permanente', receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados 'em caráter permanente',

por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo 'benefício', não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1º, 5º, caput, 25, § 1º, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1º, inc. I e II, e 195, § 5º, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul” (DJ 26.10.2007).

Nesse julgado acentuou-se serem os mandatos temporários e os seus ocupantes, transitórios, pelo que não se pode ter benefício para Governador que já tenha deixado de ocupar o cargo.

No voto, o Ministro Cezar Peluso assentou:

“Parece-me que tal instituto - subsídio a título de representação - não subsiste perante nenhum dos modelos análogos da Constituição Federal. Não é subsídio. Até os votos discrepantes concordaram em que não corresponde à figura do subsídio - que se liga ao exercício temporário e enquanto dure o mandato, ou à remuneração do exercício de cargo público. Poderia pensar-se em aposentadoria, e também não corresponde a nenhuma das modalidades de aposentadoria, nem se ajusta aos critérios constitucionais de concessão de aposentadoria, sequer no Regime Geral de Previdência Social. E não encontro outro modelo que servisse de parâmetro para aferição da constitucionalidade desse instituto, de modo que teria de o analisar como categoria própria, introduzida pelo constituinte estadual, a título de inovação na ordem jurídica constitucional.

Mas aqui (...) encontro algumas dificuldades. (...)

Teríamos aqui, como princípio, generalização de um ato do Estado que, a meu ver, está gravado por arbitrariedade, já que não corresponde a nenhum modelo federal: cria, no plano estadual, para o ex-Chefe do Poder Executivo, benefício que não têm os ex-Chefes do Poder Executivo nacional, e que não tem justificação concreta, pois apanha qualquer pessoa que se encontre na mesma situação descrita pela norma, sem levar em consideração mérito ou situação de necessidade dessas pessoas. (...)

Não se pode permitir que o legislador estadual ou o legislador municipal, à custa do erário e sem nenhum compromisso com o art.

195, § 5º, que, em tema de seguridade social, exige indicação da fonte de custeio, contemple todos os ex-detentores de mandato eletivo com benefício que não tem outra justificação senão o fato de o terem sido. Se o constituinte federal, na sua alta discricionariedade, o tivesse feito, tollitur quaestio, mas, não o tendo feito o constituinte federal, entendo que, sob pena de se ter de emprestar, sob o meu ponto de vista, legitimação à norma destituída de racionalidade jurídica e, portanto, impregnada de arbitrariedade e de abuso legislativo, não posso, com o devido respeito aos votos dissidentes, deixar de acompanhar a eminente Relatora, para julgar procedente a ação”.

Pela maioria dos votos que prevaleceram neste último precedente, vencido o Ministro Eros Grau, teve-se como inválida a norma constitucional daquele Estado, porque destituída de fundamento na Constituição, criando-se, no plano estadual, modelo não adotado no plano federal, em ofensa ao princípio da igualdade, atingindo-se, portanto, o cerne do sistema republicano.

10. Tem-se no julgamento do Recurso Extraordinário n. 252.352/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence e Redator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE GOVERNADOR, FIXADA COM BASE NOS VENCIMENTOS RECEBIDOS, A QUALQUER TÍTULO, PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESCONSIDERADO O TETO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. ALEGADA OFENSA, PRELIMINARMENTE, AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, VISTO HAVER O ACÓRDÃO SIDO MODIFICADO EM FASE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE QUE NÃO TEVE VISTA O RECORRENTE; E, NO MÉRITO, AOS ARTIGOS 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO E 17 DO ADCT. Questão preliminar insuscetível de ser examinada por ausência de prequestionamento, requisito que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem por indispensável, ainda que a questão haja sido ventilada pela primeira vez na fase dos embargos. Mandatário político que é, o Governador não se aposenta no cargo, razão pela qual o subsídio sob enfoque não constitui proventos de inatividade, mas, sim, modalidade de pensão que somente o novo texto do art. 37, XI, resultante da EC nº 19/98 veio submeter ao teto único representado pelo subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, até agora não fixado. Recurso não conhecido” (Segunda Turma, DJ 18.5.2001).

11. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.461/AP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, assentou-se:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. EX-GOVERNADOR DE ESTADO. SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 003, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995, DO ESTADO DO AMAPÁ. 1. Normas estaduais que instituíram subsídio mensal e vitalício a título de representação para Governador de Estado e Prefeito Municipal, após cessada a investidura no respectivo cargo, apenas foram acolhidas pelo Judiciário quando vigente a norma-padrão no âmbito federal. 2. Não é, contudo, o que se verifica no momento, em face de inexistir parâmetro federal correspondente, suscetível de ser reproduzido em Constituição de Estado-Membro. 3. O Constituinte de 88 não alçou esse tema a nível constitucional. 4. Medida liminar deferida” (Plenário, DJ 22.8.1997).

12. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.307, este Supremo Tribunal, ao examinar benefício instituído de forma graciosa a ex-Vereadores, fixou a seguinte tese: *“Lei municipal a versar a percepção, mensal e vitalícia, de ‘subsídio’ por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988”* (Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 13.3.2020).

13. O sistema constitucional vigente não comporta pagamento de remuneração a não ocupante de cargo ou emprego público, pois se teria de cogitar daquele pagamento como categoria que tivesse outra correspondência que não a remuneração.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.552, da minha relatoria, afirmei, em situação análoga à dos autos, que, *“mesmo na atividade privada, e não apenas no setor público, trabalho sem pagamento é escravidão e pagamento sem trabalho é doação. E, nesse caso, seria doação com dinheiro público”* (DJe 14.2.2019).

14. Sobre a questão, José Afonso da Silva se manifestou, em parecer juntado aos autos na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.552:

“ (...) a despeito do nome diverso que o dispositivo atribui à vantagem pecuniária, ele constitui uma espécie de gratificação que se

outorga a agentes políticos de escalão superior da administração, especialmente aos Chefes de Poder Executivo e a seus auxiliares diretos. (...)

Essa gratificação, dita de representação de gabinete, se apresenta sob duas modalidades: a) uma, que é prevista no orçamento da entidade, destinada a fazer face a despesas eventuais no exercício do cargo e em razão disso; por isso, as despesas têm que ser comprovadas e ficam sujeitas à apreciação do Tribunal de Contas pertinente; b) a outra, é conferida como um adendo ou anexo aos vencimentos da autoridade, destinada a ocorrer despesas em razão de sua situação pessoal que não têm como ser comprovadas, por isso pode a autoridade fazer dela o que bem entender porque integra a sua remuneração enquanto no exercício do cargo representativo. Logo se vê que, no primeiro caso, temos espécie de gratificação, mas não é uma vantagem pecuniária do titular do cargo, pois é uma verba do Gabinete. No segundo caso, sim, temos uma vantagem pecuniária do titular do cargo, porque constitui um acréscimo ao seu vencimento, como uma espécie de gratificação propter personam, ou seja, uma gratificação em razão de condições pessoais do agente político. É evidente, portanto, que, ao perder essa condição pessoal, cessa o pagamento da vantagem. Demais, essa vantagem é uma porcentagem do vencimento do titular, não a sua remuneração. Logo, o Governador de Estado que a percebia, perde-a quando cessa a condição pessoal que a fundamentava. (...)

A vantagem conferida pela Constituição estadual" - nesse caso ele fazia uma referência à Constituição do Estado do Sergipe, mas os termos são exatamente, rigorosamente os mesmos - "não tem natureza de representação. É, na verdade, um estipêndio que não se fundamenta em um título legítimo, porque não se trata de proventos de aposentadoria, estipendiada pelos cofres públicos ou pelo INSS, para os agentes políticos providos em cargos, funções ou mandatos por via de eleição política, tanto que não se lhes descontam contribuição previdenciária".

Aquele constitucionalista finaliza o estudo nestes termos:

"A conclusão é a de que não há um título jurídico que sustente a vantagem outorgada naquele art. (...) ; não há fundamento na Constituição Federal que a ampare. Ao contrário, todos os princípios constitucionais a repelem, o primeiro deles é que não pode haver dispêndio público sem causa. Ninguém pode receber pagamento sem uma contraprestação de serviço atual, salvo a título previdenciário nos casos constitucionalmente previstos. São ilegítimas as despesas com

peças que não sejam a título de vencimentos ou de proventos de aposentadoria. Um Governador de Estado, enquanto no exercício do cargo, recebe estípêndios remuneratórios em paga do serviço que está prestando à comunidade, mas, uma vez cessado o seu mandato, desliga-se de uma vez dessa função pública, sem direito a qualquer estípêndio, visto como não tem direito à aposentadoria”.

15. Tem-se, assim, a inexistência do parâmetro constitucional correspondente para embasar a concessão do benefício estadual e a inegável quebra do princípio do tratamento igual a ser conferido para pessoas em condições jurídico-funcionais iguais e, aplicando-se ainda aquele princípio, não se podendo dar tratamento igual a quem em condição jurídico-funcional desigual esteja.

Aquele que não seja titular de cargo eletivo de Governador do Estado, tendo sido extinto o mandato, não pode receber do povo pagamento por trabalho que já não presta, diferente de qualquer outro agente público que, ressalvada a aposentação nas condições constitucionais e legais estatuídas, não dispõe desse privilégio.

16 . Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade vedam a concessão de privilégios e favoritismos em razão de condição pessoal do beneficiado. Assegurar a percepção de verba mensal a ex-Governadores, às respectivas viúvas e/ou aos filhos menores configura condição privilegiada e injustificada em relação aos demais beneficiários do regime previdenciário, que atenderam aos requisitos constitucionais e legais para a concessão dos benefícios.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro anota que *“exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”* (*Direito Administrativo*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 71).

Quanto ao princípio da moralidade, o Ministro Gilmar Mendes leciona em obra doutrinária: *“a reverência que o direito positivo presta ao princípio da moralidade decorre da necessidade de pôr em destaque que, em determinados setores da vida social, não basta que o agir seja juridicamente correto; deve, antes, ser também eticamente inatacável. Sendo o direito o mínimo ético indispensável à convivência humana, a obediência ao princípio da moralidade, em relação a determinados atos, significa que eles só serão considerados válidos se forem duplamente conformes à eticidade, ou seja, se forem adequados não apenas às exigências jurídicas, mas também às de natureza moral”* (MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 787).

17. Ressalte-se que, nos termos do § 13 do art. 40 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 103/2019, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo temporário, no qual se inserem os agentes políticos, detentores de mandato eletivo, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social:

“Art. 40. (...)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social”.

Agentes políticos, na definição de José dos Santos Carvalho Filho, são *“aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins. (...) Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções. Como regra, sua investidura se dá através de eleição, que lhes confere o direito a um mandato, e os mandatos eletivos caracterizam-se pela transitoriedade do exercício das funções, como deflui dos postulados básicos das teorias democrática e republicana. Por outro lado, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral; a eles são aplicáveis normalmente as regras constantes da Constituição, sobretudo as que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política. São eles os Chefes do*

Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores)” (Manual de Direito Administrativo . 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 458).

Os Governadores são submetidos, portanto, ao Regime Geral da Previdência Social, com parâmetros constitucionais específicos para a concessão dos benefícios aos seus contribuintes, nos termos dos arts. 195 a 201 da Constituição da República.

A inovação jurídica pela criação de pensão, de natureza graciosa, que se aproxima dos institutos da aposentadoria e da pensão por morte, enquanto remunerações independentes do trabalho do agente político cujo mandato eletivo exauriu-se, sem previsão semelhante na Constituição da República e na legislação nacional, ofende o princípio federativo inserido nas repartições de competência, no qual se prevê competir à União legislar sobre normas gerais de previdência social, nos termos do inc. XII do art. 24 da Constituição, e aos Estados legislarem de forma supletiva ou complementar, observadas as normas constitucionais e nacionais sobre a matéria, como disposto nos §§ 2º a 4º do art. 24 c/c o § 1º do art. 25 da Constituição.

No sentido dos fundamentos adotados neste voto, em recente julgado, a Ministra Rosa Weber, deferiu a medida liminar requerida na Suspensão de Segurança n. 5.528, em decisão na qual proferida a seguinte ementa:

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. EX-GOVERNADOR. BENEFÍCIO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO VINCULANTE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO RESTABELECIDO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E AO ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA.”

Tem-se, portanto, por inconstitucional, nos termos da reiterada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a instituição de prestação pecuniária mensal e vitalícia a ex-governadores e dependentes, correspondente à concessão de benesse que não se compatibiliza com a Constituição da República, por revelar tratamento diferenciado e

privilegiado sem fundamento jurídico razoável, com ônus aos cofres públicos, em favor de quem não exerce função pública ou presta qualquer serviço à administração.

Dos atos questionados lesivos à Constituição da República

18. Na espécie, o arguente afirma que “segundo levantamento realizado pelo sítio de notícias R7, em 2018, 18 (dezoito) estados brasileiros pagavam pensões a ex-governadores e seus dependentes, alcançando então a cifra de 23 milhões por ano. Seriam eles: Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Acre, Mato Grosso, Maranhão, Paraná, Rondônia, Paraíba, Ceará, Sergipe, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Goiás, Amazonas e Minas Gerais. A maioria dos estados acima referidos já teve suas normas respectivas impugnadas por meio de ações de controle concentrado, alguns deles mais de uma vez. Senão, veja-se: ADI 3.861/SC, ADI 4.553/AC, ADI 3.418/MA, ADI 4.556/RS, ADI 4.575/RO, ADI 2.347/RO, ADI 4.601/MT, ADI 5.767/CE, ADI 4.562/PB, ADI 4.609/RJ, ADI 4.545/PR, ADI 3.853/MS, ADI 4.169/RR, ADI 4.544/SE, ADI 4.555/PI, ADI 4.552/PA, ADPF 590/PA, ADI 4.547/AM, ADI 4.620/MG, ADI 5.309/BA e ADI 5.473/BA. Os Estados do Paraná, Mato Grosso, Ceará, Sergipe, Piauí, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Roraima e Bahia suspenderam o pagamento de pensão vitalícia a ex-governadores em razão do decidido nas ADIs 4.545/PR, 4.601/MT, 5.767/CE, 4.544/SE, 4.555/PI, 4.609/RJ, 3.853/MS, 4.169/RR e 5.473/BA, respectivamente. Já o Estado do Maranhão, a despeito do julgado proferido na ADI 3.418/MA, vinha pagando pensões a ex-governadores até o ano passado, quando foram suspensas pelo atual Governador”.

Sustenta que Santa Catarina, Acre, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Amazonas, Rondônia, Paraíba, Sergipe e Pará estão descumprindo a reiterada jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, por decisões judiciais ou pela prática administrativa inconstitucional da Administração estadual.

Sobre a situação dos Estados citados, os quais o arguente alega estarem descumprindo o entendimento reiterado deste Supremo Tribunal quanto à questão objeto da controversa, é de se averiguar o caso específico de cada Estado, conforme as informações prestadas nos autos.

Do exame de cada Estado citado na presente arguição quanto ao
descumprimento da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a
matéria

19. Considerando-se os inúmeros Estados citados na presente arguição e a alegada prática reiterada desses entes federados de pagamento do benefício em exame, declarado inconstitucional por este Supremo Tribunal Federal, faz-se necessária a transcrição da tabela abaixo na qual se dispõem as alegações do arguente, as informações prestadas pelos Estados e a conclusão sobre o pagamento ou não do benefício. Confira-se:

Estado
Alegações do arguente
Informações prestadas pelos Estados
Conclusão se há ou não pagamento benefício

Santa Catarina O arguente afirma que o art. 195 da Constituição estadual, pela qual prevista a pensão especial aos ex-Governadores foi revogado pela emenda constitucional n. 75/2017, razão pela qual a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.861/SC foi julgada prejudicada.

Assevera que, mesmo sem base legal, o então Governador teria declarado à imprensa a continuidade do pagamento dos benefícios. O Governador de Santa Catarina informa que, “o art. 195 da Constituição de Santa Catarina, até 2017, previa o pagamento de subsídio mensal vitalício aos ex-chefes do Poder Executivo estadual (...). Além da norma contida na Constituição Estadual, a Lei Estadual n. 511/1951, consolidada pela Lei Estadual n. 17.201/2017, prevê a concessão de pensão às viúvas de ex-governadores, no mesmo valor do subsídio mensal do chefe do Poder Executivo. Ocorre que, em 2017, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina aprovou a Emenda Constitucional nº 75/2017, que revogou o supramencionado art. 195 da Constituição Estadual. A legislação correlata, todavia, não foi objeto de alteração . À época da revogação do dispositivo da Constituição Estadual, ao fundamento de que a medida projetava apenas efeitos ex nunc , firmou-se na Administração estadual o entendimento de que as pensões até então concedidas deveriam continuar a ser pagas aos beneficiários que já houvessem preenchido os requisitos para a sua percepção, em razão de direito adquirido. (...). Ante o exposto, o Governador do Estado de Santa Catarina se manifesta favoravelmente à procedência da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a fim de que, uma vez reconhecido que a continuidade de pagamentos de subsídios ou pensões a ex-governadores ou dependentes – com fundamento no mero exercício anterior do cargo de Chefe do Poder Executivo estadual – configura ato lesivo a preceitos fundamentais como o da igualdade, seja determinada, inclusive em sede cautelar, a sustação de tais benefícios ” (e-doc. 129 – grifos nossos). **Sim** , conforme as informações prestadas pelo Governador de Santa Catarina, há concessão de pensões e benefícios similares ao que posto na presente arguição, em razão da vigência de legislação que permite a fruição do benefício. **Acre** Alega que o art. 77 da Constituição estadual, revogado pela emenda constitucional n. 46/201, previa a pensão aos ex-Governadores. Na referida Emenda fixou-se a produção de efeitos a partir de sua publicação, motivo pelo qual a ADI n. 4.553/AC foi julgada prejudicada.

Contudo, narra que as pensões constituídas entre a promulgação da Constituição da República de 1988 e a norma revogadora continuam sendo pagas pelo Instituto de Previdência do Acre (Acreprevidência). O Governador do Acre e o Presidente da Assembleia Legislativa desse Estado, em manifestação conjunta, informam que “ o posicionamento vigente na Administração Pública do Estado do Acre é de que as pensões constituídas com base na Constituição do Estado do Acre de 1989 padecem de evidente inconstitucionalidade, ainda que o dispositivo que dava embasamento tenha sido revogado . (...)”. Alegam que “ foram sustados os pagamentos das pensões, todavia os beneficiários ingressaram com medidas judiciais. Embora a petição inicial tenha ressaltado os casos em que há sentença transitada em julgado, é dever comunicar que no âmbito do Estado do Acre alguns beneficiários da pensão de ex-Governador mantiveram o direito ao recebimento por força de decisão liminar concedida nos autos dos seguintes processos (...). Ante as razões expendidas, em caso de julgamento pela procedência da ação, requer-se a modulação dos efeitos, a fim de que sejam ressaltadas as situações constituídas antes da Constituição Federal de 1988, inclusive quanto ao direito adquirido consolidado pela investidura no cargo de Governador antes da CF/88” (e-doc. 98 - grifos nossos). **Sim**, consta das informações prestadas pelo Governador que há pagamento do benefício em exame, com base em decisões liminares concedidas em processos em curso no Poder Judiciário local. **Rio Grande do Sul** Assevera que a ADI n. 4.556/RS foi julgada prejudicada por decisão monocrática, contudo, está pendente de julgamento o Agravo Interno interposto pelo Conselho Federal da OAB.

No Agravo, o Conselho Federal da OAB argumenta que não ocorreu a perda do objeto, pois a Lei estadual n. 14.800/2015 garantiu a percepção de pensão aos ex-governadores por quatro anos após o fim do mandato. O Governador do Rio Grande do Sul narra que, “na hipótese dos autos, a análise da aplicação do princípio da subsidiariedade exige que se recorde que tramita perante esta Corte Suprema a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.556/RS, por intermédio da qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requereu a declaração de inconstitucionalidade material do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.548, de 1995 e, sucessivamente, do artigo 1º da Lei Estadual nº 7.285, de 1979 (redação originária) e, ainda, por arrastamento, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 7.285, de 1979, todas do Estado do Rio Grande do Sul. Com o advento da Lei Estadual nº 14.800, de 22 de dezembro de 2015, sobreveio, em 4 de abril de 2018, decisão do Ministro Ricardo Lewandowski julgando prejudicada a ADI nº 4.556/RS, o que deu azo à interposição do recurso de Agravo Regimental pelo CFOAB, visando à continuidade do processamento da citada ADI. Intimada para se manifestar sobre o recurso manejado, a Procuradoria Geral da República afirmou que ‘[é] caso, portanto, de provimento do agravo regimental para dar seguimento à ação direta de inconstitucionalidade, com o acolhimento do pedido de aditamento à petição inicial da íntegra da Lei 14.800/2015, do Estado do Rio Grande do Sul’. Sem embargo, em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, não apenas há outro meio processual adequado para resolver a controvérsia constitucional aventada na presente ADFP e, com isso, sanar eventual lesividade, como este meio já foi manejado e aguarda a análise des[t]a Excelsa Corte, valendo destacar, por oportuno, a existência de manifestação do ora arguente pelo prosseguimento daquela Ação Direta de Inconstitucionalidade. Observados os pedidos formulados em ambas as ações, verifica-se que a presente ADFP requer, primeiramente, a declaração de invalidade dos atos praticados com fulcro na legislação estadual e, subsidiariamente, a própria

declaração de inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 14.800, de 2015 e 7.285, de 1979. Lado outro, a ADI nº 4.556/RS tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade das normas estaduais, cujo efeito material é a invalidade dos atos concessivos do benefício nelas previsto. (...). Nada obstante seja consequência da procedência da ADI nº 4.556/RS a invalidade dos atos que tenham concedido o pagamento de subsídios e pensões a ex Governadores e aos seus dependentes, o que deverá ser decidido no âmbito daquela ação, poder-se-ia argumentar que a ADPF objetiva alcançar as situações individuais lesivas aos preceitos fundamentais. Entretanto, também já foi assentado por essa Colenda Corte que a ADPF não se presta para tutela de situações individuais. Ora, uma vez expungidas do sistema jurídico as Leis Estaduais nº 14.800, de 2015, e 7.285, de 1979, não há mais o risco de concessão de novos subsídios aos futuros ex-Governadores. Doravante, restam apenas situações individuais e concretas consolidadas ao longo dos anos, as quais podem ser objeto de questionamento nas vias ordinárias, assegurando-se aos titulares dos direitos que se busca invalidar o contraditório e a ampla defesa. (...). In casu, não estão presentes o perigo decorrente da demora processual ou a plausibilidade jurídica do pedido. Acerca do periculum in mora, é preciso recordar que, na ADI nº 4.556/RS, o CFOAB requereu a concessão de medida cautelar, objetivando a suspensão da eficácia do artigo 1º da Lei nº 10.548/1995, que alterou a redação do artigo 1º da Lei nº 7.285/1979, e, sucessivamente, a extensão de seus efeitos à redação originária do referido dispositivo, oriunda da Lei nº 7.285/1979, em atenção ao artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.868/99, bem como, por arrastamento, para suspender a eficácia do artigo 2º da Lei nº 7.285/1979. O Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, em decisão proferida em 16 de fevereiro de 2011, adotou o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei n 9.868, de 1999, sem, contudo, deferir a medida postulada, o que demonstra inequivocamente que não há urgência a ser reconhecida, na medida em que há mais de 9 (nove) anos a questão jurídica específica do Estado do Rio Grande do Sul foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal sem o deferimento da medida cautelar pleiteada, não havendo elementos novos na presente ADPF que alterem o contexto já analisado. (...)”. Requer “a) seja negado seguimento à ADPF, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 9.882, de 1999, restando prejudicada a análise do pedido liminar, haja vista a ausência de atendimento ao princípio da subsidiariedade e a falta de indicação dos atos questionados; b) não acolhido o pedido antecedente, o indeferimento da medida liminar postulada, haja vista a ausência dos requisitos indispensáveis à sua concessão; c) ao final, seja reconhecida a ausência de violação aos preceitos fundamentais da Constituição Federal e julgada improcedente a ação” (e-doc. 125 – grifos nossos). **Sim**, de acordo com as informações prestadas pelo Governador do Rio Grande do Sul, há pagamento do benefício a “situações individuais e concretas consolidadas ao longo dos anos”. Amazonas Afirma que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.547/AM foi julgada prejudicada pela alteração da Emenda Constitucional n. 75/2011 ao art. 278 da Constituição do Amazonas.

Contudo, manteve-se o benefício a todos os ex-governadores e ao Governador em exercício até a publicação da emenda constitucional. O Governador do Amazonas noticia que, “conquanto a Emenda n. 75/2011 tenha suprimido do texto da Carta Estadual o art. 278 que assegurava aos ocupantes do cargo de Governador do Estado o direito à pensão vitalícia, o art. 2º da referida EC assegurou expressamente a referida pensão a todos aqueles que até então tivessem exercido de forma permanente a Chefia do Executivo Estadual, inclusive os do mandato em curso quando da edição da referida EC. Assim, em estrito cumprimento ao disposto na norma constitucional, ainda vigente, tais benefícios vem sendo pagos aos que cumprem os requisitos estabelecidos no referido art. 2º, da EC 75

/2011. Vale ressaltar que por se tratar de norma constitucional, não houve participação do Poder Executivo na sua elaboração, cabendo a este Poder apenas o cumprimento da norma” (e-doc. 84 – grifos nossos).

O Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas informa que “ a previsão contida no art. 2º da EC nº 75/2011, que garante o recebimento da pensão aos ex-Governadores anteriores à sua entrada em vigor, caracteriza-se como norma de transição, buscando tão somente preservar o direito adquirido dos beneficiários que possuíam legítima expectativa de recebimento da pensão especial, uma vez que estavam de boa-fé, confiando na presunção de legitimidade da norma constitucional. Desse modo, no que se refere ao Estado do Amazonas, a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 745 possui objeto muito específico e limitado: os efeitos concretos da EC nº 75/2011, que abrange somente 4 (quatro) situações fáticas de concessão da referida pensão especial, conforme demonstraremos. Além disso, registre-se que a questão da concessão da pensão a ex-governadores do Estado do Amazonas já foi judicializada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas por meio das seguintes ações civis públicas perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: (...). Nas quatro Ações Civis Públicas ajuizadas, o Juízo do Primeiro Grau de Jurisdição julgou inconstitucional o pagamento das pensões, porém a eficácia da sentença foi suspensa por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Atualmente, as quatro ações encontram-se em grau recursal, pendentes de decisão definitiva de mérito, perante o TJ-AM. Desses, apenas os Srs. José Melo e Amazonino Mendes estão recebendo a pensão no momento, uma vez que os Srs. Eduardo Braga e Omar Aziz são atualmente detentores de mandato eletivo no Senado Federal pelo Estado do Amazonas, tornando-se impedidos de receber a pensão. Desse modo, os pagamentos das pensões, especificamente dos ex-Governadores José Melo e Amazonino Mendes, continuam sendo realizados por força de decisão judicial liminar” (e-doc. 127). **Sim**, nos termos das informações prestadas pelo Governador do Amazonas, o art. 2º da Emenda n. 75/2011 à Constituição do Amazonas permite o pagamento de pensão a todos aqueles que até então tivessem exercido de forma permanente a Chefia do Executivo estadual, inclusive os do mandato em curso quando da edição da referida Emenda Constitucional. Afirma o Presidente da Assembleia Legislativa que o pagamento dessas pensões são destinados especificamente aos ex-Governadores José Melo e Amazonino Mendes, por força de decisão judicial liminar. **Paraíba** Narra que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.562/PB foi julgada procedente, mas as pensões aos ex-Governadores e dependentes não foram suspensas. O Governador da Paraíba informa que “a decisão proferida na ADI 4.562 foi imediatamente cumprida e desde junho /2020 foi suspenso o pagamento das pensões dos ex-governadores e das viúvas de ex-governadores, tendo em vista a ocorrência da definitividade da decisão de mérito que declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba, na redação dada pela Emenda Constitucional estadual nº 21/2006, que disciplinava o pagamento desses valores (...). Todavia, ocorreu um fato novo após o cumprimento da decisão pelo Estado da Paraíba. Após o corte do pagamento, no mesmo mês de junho foi impetrado no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por Marlene Muniz Terceiro Neto, Maria da Glória Rodrigues da Cunha Lima, Glauce Maria Navarro Burity e Mirtes de Almeida Bichara Sobreira, viúvas de ex-governadores do Estado o Mandado de Segurança nº 0807907- 04.2020.8.15.0000 contra o ato praticado pela Secretária de Administração Estadual, consistente na exclusão das impetrantes da folha de pagamento do Estado, em cumprimento à decisão judicial do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4562. (...) O Douto Desembargador Relator, em um primeiro momento indeferiu o pleito

liminar. Porém, em sede de agravo interno, em decisão datada de 18 de setembro de 2020, reconsiderou a decisão anterior e deferiu o pedido 'determinando que a autoridade coatora se abstenha de excluir, neste momento, Marlene Muniz Terceiro Neto, Maria da Glória Rodrigues da Cunha Lima, Glauce Maria Navarro Burity e Mirtes de Almeida Bichara Sobreira, viúvas de ex-governadores do Estado da Paraíba, da folha de pagamento do Estado em cumprimento à decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o art. 54, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba.' (...) Como visto, o Estado da Paraíba cumpriu efetivamente a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.562 e suspendeu pagamento das pensões dos ex-governadores e de seus dependentes. E, diante da recente decisão proferida nos autos do MS nº 0807907-04.2020.8.15.0000, que determinou a reinclusão das viúvas de ex-governadores na folha de pagamento do Estado, informa que irá ingressar com os recursos e ações necessárias para cassar a liminar concedida e restabelecer o entendimento deste Colendo Supremo Tribunal Federal, (...). No caso em apreço, é crucial que seja concedida a medida cautelar, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que suspenda o andamento e julgamento do andamento do Mandado de Segurança nº 0807907-04.2020.8.15.0000 e os efeitos da decisão judicial nele proferida, bem como que outros juízes e tribunais suspendam o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 3º, do art. 5º da Lei n.º 9.882/99." (e-doc. 93 – grifos nossos). **Sim**, o Governador afirma existir o pagamento das pensões em exame, por força de decisões judiciais, proferidas no Mandado de Segurança n. 0807907-04.2020.8.15.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça da Paraíba. **Sergipe** Alega que na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.544, este Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 263 da Constituição estadual, pela qual veiculada a concessão do subsídio mensal e vitalício a ex-Governadores. Entretanto, foi editada a Lei estadual n. 7.746, de 17.11.2013, pela qual instituída pensão especial à viúva do ex-Governador Marcelo Déda e, em caso de impossibilidade do recebimento da pensão pela principal beneficiária, aos filhos do mesmo ex-governador, enquanto menores ou incapazes. O Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe anota que, " analisando-se sistematicamente tais normativos constitucionais, evidencia-se a constitucionalidade formal e material da legislação estadual que concede pensão mensal à viúva ou dependentes de ex-governador falecido, em plena observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (...) tem-se que a Lei Estadual nº 7.746/13 fora concebida em completa harmonia com as disposições constitucionais relativas à repartição de competência e com os fundamentos da República Federativa do Brasil, o que impõe a sua constitucionalidade tanto formal quanto material, sob pena de malversação do princípio da proibição de retrocesso, (...) considerando que a legislação impugnada fora publicada em 30 de dezembro de 2013, entrando em vigor na data da sua publicação, resta inexistente o requisito do perigo da demora para a concessão da medida cautelar pleiteada" (e-doc. 119 – grifos nossos). **Sim**. Constata-se estar vigente a Lei. 7.746 /2013 do Sergipe, na qual se permite a fruição do benefício em análise. **Pará** Alega que na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.552/PA foi declarada a inconstitucionalidade do art. 305 da Constituição estadual, pelo qual prevista a pensão vitalícia aos ex-Governadores e dependentes. No entanto, algumas pensões continuaram sendo pagas com fundamento em decisões judiciais e na Lei estadual n. 5.360/1986.

Afirma estar em curso neste Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 590, pela qual questionada a validade constitucional do art. 4º da Lei n. 5.360/1986.

O Governador do Pará afirma que “ a situação do Estado do Pará pode ser assim sintetizada: a) não há qualquer pensão especial a ex-Governador em decorrência do art. 305 da Constituição Estadual, pelo resultado da ADI 4552; b) estão sendo tomadas as providências administrativas visando o cumprimento do resultado da ADPF 590, com a suspensão das pensões às viúvas dos ex-Governadores do Estado e a modulação de efeitos consagrada no acórdão publicado em 24.9.2020 . Diante dos padrões decisórios advindos da ADI 4552 e ADPF 590, resta demonstrada a perda de objeto da pretensão deduzida na presente Arguição, especialmente em relação ao Estado do Pará” (e-doc. 76 - grifos nossos).

Não . Anote-se que a mencionada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 590, julgada em 24.9.2020, na qual declarada não recepcionado o art. 4º da Lei estadual n. 5.360/1986 pela Constituição da República de 1988. **Minas Gerais** Assevera que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.620/MG foi julgada prejudicada, considerando-se a revogação da Lei estadual n. 1.654/1957 pela Lei estadual n. 19.575/2011, entretanto, mantiveram-se os benefícios concedidos aos ex-Governadores de Minas Gerais até a lei revogadora. O Governador de Minas Gerais afirma que, “ em relação ao Estado de Minas Gerais cumpre informar que, a partir de 17 de agosto de 2011, o Estado deixou de conceder pensão a ex-Governadores, em razão da revogação da Lei nº 1.654, de 26 de setembro de 1957, que autorizava o seu pagamento, pela Lei 19.575, de 16.08.2011. Esta situação foi devidamente reconhecida na ADI 4.620 que julgou prejudicada a ação em razão da revogação da norma impugnada. (...) Neste cenário, o único ex-Governador, o Sr. Eduardo Brandão de Azeredo, que se encontrava recebendo a pensão na data da revogação da lei já deixou de receber o benefício a partir de 1º/6/2019, em cumprimento à ordem judicial proferida nos autos nº 1.0024.11.089580-2/001. Sendo assim, atualmente não há pagamento de pensão dessa natureza no âmbito do Estado de Minas Gerais, conforme comprova documento em anexo, emitido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, circunstância que conduz a perda de objeto da pretensão aduzida na presente ação ” (e-doc. 95 – grifos nossos). **Não**, de acordo com as informações prestadas pelo Governador de Minas Gerais, não há qualquer pagamento de pensão concedida a ex-Governadores. **Rondônia** Afirma que a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.575/RO e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.347/RO foram julgadas prejudicadas. Entretanto, o Estado continuava pagando pensões aos ex-Governadores e dependentes.

Alega que, sobreveio, então, decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida pelo Ministro Dias Toffoli, na qual suspensa a eficácia da decisão do Tribunal de Justiça de Rondônia em que permitida a fruição do benefício. O Governador de Rondônia manifestou-se no sentido de que “foi ajuizada a Ação Civil Pública n.º 7029026-68.2019.8.22.0001 pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, visando, LIMINARMENTE, suspender qualquer pagamento de proventos e pensões vitalícias a ex-governadores, viúvas e dependentes, que tem como fundamento de origem as Leis estaduais rondonienses n.º s 50, de 31 de julho de 1985 e 276, de 18 de abril de 1990. (...). O Juízo de origem (1ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Porto Velho/RO) CONCEDEU A TUTELA LIMINAR - para suspender o pagamento da pensão vitalícia aos ex-governadores, suas viúvas e seus dependentes a partir de setembro/2019 até o fim da demanda (...). Portanto, contra a decisão liminar prolatada pelo Juízo de origem nos autos da Ação Civil Pública n.º 7029026-68.2019.8.22.0001, foram interpostos os Agravos de Instrumento de números 0803451-50.2019.8.22.0000 e 0803563-19.2019.8.22.0000, além da Reclamação (especificamente em relação ao réu João Aparecido Cahulla) n.º 0803559-79.2019.8.22.0000, ocasião em que os respectivos relatores deferiram a tutela recursal para cassar a decisão liminar do Juízo de origem. O Estado de Rondônia propôs a Suspensão de Tutela Provisória n.º 187 no excelso Supremo Tribunal Federal, cujo Presidente, Ministros Dias Toffoli CONCEDEU A LIMINAR pleiteada pelo Estado para SUSPENDER os efeitos das decisões proferidas no Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, nos autos dos Agravos de Instrumento n.ºs 0803451-50.2019.8.22.0000, 0803563-19.2019.8.22.0000 e da Reclamação n.º 0803559-79.2019.8.22.0000, RESTABELECENDO, por conseguinte, os efeitos da liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 7029026-68.2019.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho (RO), até seu respectivo trânsito em julgado. (...). Ante o exposto atualmente todas as pensões pagas a ex-governadores e seus dependentes, atualmente estão suspensas por força da LIMINAR concedida na Suspensão de Tutela Provisória n.º 187 no excelso Supremo Tribunal Federal. Suspensão essa executada desde maio de 2020 " (e-doc. 104 – grifos nossos). Não . Ressalte-se a decisão proferida pelo Ministro Dias Toffoli na qual julgado procedente o pedido na Suspensão de Tutela Provisória n. 187, " confirmando a liminar, para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos dos Agravos de Instrumento n.º 0803451-50.2019.8.22.0000 e 0803563-19.2019.8.22.0000 e da Reclamação n.º 0803559-79.2019.8.22.0000, restabelecendo, por conseguinte, os efeitos da liminar deferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 7029026-68.2019.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho/RO, até seu respectivo trânsito em julgado. Ficam prejudicados os agravos interpostos contra a decisão liminar" (DJe 6.1.2021).

20. Conforme explicitado na tabela acima, conclui-se que, em **Minas Gerais e Pará** , não se verifica o pagamento do benefício em análise pela Administração Pública estadual, assim como em **Rondônia** , considerada a decisão na Suspensão de Tutela Provisória n. 187 deste Supremo Tribunal Federal pela qual suspensos os referidos pagamentos no Estado.

21. Nos Estados da **Paraíba, Acre e Amazonas**, nos termos das informações prestadas e das alegações do arguente, há decisões judiciais proferidas em desacordo com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, pelas quais autorizada a concessão e continuidade do pagamento das pensões e benefícios similares a ex-Governadores e dependentes.

22. Nos Estados de **Santa Catarina, Amazonas, Rio Grande do Sul e Sergipe** verifica-se que o pagamento do benefício em exame, decorre da legislação vigente sobre o tema, o que torna ainda mais gravosa a situação e manifesta a lesividade constitucional.

Das decisões judiciais proferidas pelas quais permitidas a concessão do benefício em exame nos Estados da Paraíba, Acre e Amazonas

23. O Governador da **Paraíba**, nas informações prestadas, afirma que “a decisão proferida na ADI 4.562 foi imediatamente cumprida e desde junho /2020 foi suspenso o pagamento das pensões dos ex-governadores e das viúvas de ex-governadores, tendo em vista a ocorrência da definitividade da decisão de mérito que declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba, na redação dada pela Emenda Constitucional estadual nº 21/2006, que disciplinava o pagamento desses valores” (e-doc. 93).

Consta do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba, a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0807907- 04.2020.8.15.0000 na qual “deferiu [do] o pedido liminar, determinando que a autoridade coatora se abstenha de excluir, neste momento, Marlene Muniz Terceiro Neto, Maria da Glória Rodrigues da Cunha Lima, Glauce Maria Navarro Burity e Mirtes de Almeida Bichara Sobreira, viúvas de ex-governadores do Estado da Paraíba, da folha de pagamento do Estado em cumprimento à decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o art. 54, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba ” (Acesso em 27.1.2022).

24. No **Acre**, o Governador e Presidente da Assembleia Legislativa, em manifestação conjunta, afirmam que no Estado “alguns beneficiários da pensão de ex-Governador mantiveram direito ao recebimento por força de decisão liminar concedida nos autos dos seguintes processos [mandados de segurança], (...): n. 0712674-98.2019.8.01.0001; n. 0712457-55.2019.8.01.0001; n. 0711703-16.2019.8.01.0001; n. 0702296-80.2019.8.01.0002; n. 0717165-51.2019.8.01.0001 e n. 0013161-12.2019.8.01.0001 (e-doc. 98).

Conforme consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Acre, os Mandados de Segurança n. 0712674-98.2019.8.01.0001, n. 0712457-

55.2019.8.01.0001, n. 0711703-16.2019.8.01.0001, n. 0717165-51.2019.8.01.0001 e o n. 0013161-12.2019.8.01.0001 transitaram em julgado. O Mandado de Segurança n. 0702296-80.2019.8.01.0002 está em trâmite no Tribunal de Justiça do Acre e, conforme movimentação processual, em 24.9.2021, não foi admitido o Recurso Extraordinário interposto (Acesso em: 27.1.2022).

25. No **Amazonas**, tem-se que o Ministério Público estadual ajuizou quatro ações civis públicas nas quais impugnada a concessão da pensão a ex-Governadores do Amazonas. De acordo com as informações prestadas pelo Governador na presente arguição, tratam-se das seguintes ações: Ação Civil Pública n. 0604591-04.2019.8.04.0001 (relativa à pensão do ex-Governador Eduardo Braga); Ação Civil Pública n. 0603321-42.2019.8.04.0001 (relativa à pensão do ex-Governador Amazonino Mendes); Ação Civil Pública n. 0632438-78.2019.8.04.0001 (relativa à pensão do ex-Governador José Melo); Ação Civil Pública n. 0605306-46.2019.8.04.0001 (relativa à pensão do ex-Governador Omar Aziz).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Amazonas, referidas ações foram extintas sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita, considerando-se *“a impossibilidade de se lançar mão de ação civil pública por ser instrumento inadequado de controle concentrado de constitucionalidade”* (Acesso em: 27.1.2022).

26. Tem-se que essas decisões judiciais, proferidas em desacordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, autorizando a concessão de pensões e benefícios similares vitalício para ocupantes do cargo de ex-Governador e dependentes, ofendem, como antes anotado neste voto, os princípios da igualdade, moralidade e impessoalidade.

Das legislações vigentes nos Estados de Santa Catarina, Sergipe, Rio Grande do Sul e Amazonas

27. Quanto às legislações vigentes nos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Amazonas e Sergipe, o arguente, no mérito, pede *“a declaração de inconstitucionalidade do art. 278 da Constituição do Estado do Amazonas, com a redação da Emenda 75/2011, da Lei 7.746/2013 do Estado de Sergipe, e das Leis 14.800/2015 e Lei 7.285/1979, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, pelos fundamentos anteriormente expostos”* (fl. 32, e-doc. 1).

27. No que se refere ao **Estado de Santa Catarina**, não há na presente arguição pedido de declaração de inconstitucionalidade quanto à vigência do art. 10 da Lei n. 17.201/2017, o qual se transcreve:

“Art. 10. A Lei nº 511, de 17 de agosto de 1951, instituiu pensão às viúvas dos que, eleitos, governaram ou governarem constitucionalmente o Estado de Santa Catarina. Parágrafo único. A pensão à viúva de Governador deve ser fixada em valor equivalente ao subsídio do Chefe do Poder Executivo.”

Nesse sentido, embora evidencie-se a manifesta inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 17.201/2017 de Santa Catarina, tem-se que *“no controle abstrato de constitucionalidade a causa de pedir é aberta, mas o pedido da inicial deve ser certo e determinado”* (ADPF 347-TPI, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 18.3.2020).

Ausente pedido de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n. 17.201/2017 de Santa Catarina na petição inicial, não há como reconhecer o vício posto nesta legislação de ofício, em razão do que estabelece o princípio da congruência. Garcia Medina sobre o art. 141 do Código de Processo Civil, leciona:

“O direito processual civil brasileiro adotou o princípio da correlação entre o pedido e a sentença (também chamado de princípio da congruência, ou da adstrição entre o pedido e a sentença, cf. também art. 492 do CPC/2015), O órgão jurisdicional não pode julgar além (ultra petita), aquém (citra ou infra petita) ou fora do pedido (extra petita)” (MEDINA, José Miguel Garcia. *N ovo Código Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 141).

28. Portanto, em razão da ausência de pedido de declaração de inconstitucionalidade não examino o disposto no art. 10 da Lei n. 17.201/2017 de Santa Catarina.

29. Contudo, não se afasta a determinação de que seja cessado, de forma imediata, o pagamento do benefício em exame decorrentes de atos do Poder Público de Santa Catarina, conforme reconhecido pelo Governador do Estado nas informações prestadas nos autos (e-doc. 129), em razão da necessária observância da interpretação conforme à Constituição da República na qual se tem por inconstitucional a concessão de pensão e benefícios similares vitalício a ex-Governadores e dependentes, como decorrência do exercício de cargo eletivo.

30. Passo ao exame específico da legislação vigente do Amazonas, Rio Grande do Sul e de Sergipe.

Da inconstitucionalidade da Emenda n. 75/2011 ao art. 278 da Constituição do Amazonas

31. No **Amazonas**, o arguente afirma que “a ADI 4.547/AM também foi julgada prejudicada devido à alteração perpetrada pela Emenda 75/2011 no art. 278 da Constituição do Estado do Amazonas. No entanto, tal modificação manteve o benefício a todos os ex governadores até a publicação da emenda e, inclusive, ao governador em exercício: ‘Art. 1º É suprimido o artigo 278 e seus §§ 1º e 2º, das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas. Art. 2º Respeitado o disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, esta Emenda Constitucional revogatória entrará em vigor na data de sua publicação, ficando assegurada esta garantia a quem tenha exercido de forma permanente a Chefia do Executivo Estadual, inclusive os do mandato em curso’” (fl. 6, e-doc. 1).

No art. 278 da Constituição do Amazonas se previa:

“Art. 278. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, aquele que o tiver exercido em caráter permanente fará jus a um subsídio mensal, intransferível, igual ao subsídio de Governador do Estado do Amazonas”.

Tem-se na Emenda Constitucional n. 75/2011, pela qual revogado o art. 278 da Constituição do Amazonas:

“Art. 1º É suprimido o artigo 278 e seus §§ 1º e 2º, das Disposições Constitucionais Gerais da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 2º Respeitado o disposto no artigo 6º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, esta Emenda Constitucional revogatória entrará em vigor na data de sua publicação, ficando assegurada esta garantia a quem tenha exercido de forma permanente a Chefia do Executivo Estadual, inclusive os do mandato em curso.”

A Emenda n. 75/2011 à Constituição do Amazonas, pela qual revogado o art. 278, manteve o benefício a todos os ex-Governadores e ao Governador em exercício até a data sua publicação.

O Governador do Amazonas noticia que, “ conquanto a Emenda n. 75 /2011 tenha suprimido do texto da Carta Estadual o art. 278 que assegurava aos ocupantes do cargo de Governador do Estado o direito à pensão vitalícia, o art. 2º da referida EC assegurou expressamente a referida pensão a todos aqueles que até então tivessem exercido de forma permanente a Chefia do Executivo Estadual, inclusive os do mandato em curso quando da edição da referida EC . Assim, em estrito cumprimento ao disposto na norma constitucional, ainda vigente, tais benefícios vem sendo pagos aos que cumprem os requisitos estabelecidos no referido art. 2º, da EC 75/2011. Vale ressaltar que por se tratar de norma constitucional, não houve participação do Poder Executivo na sua elaboração, cabendo a este Poder apenas o cumprimento da norma” (e-doc. 84 – grifos nossos).

O Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas informa que “a previsão contida no art. 2º da EC nº 75/2011, que garante o recebimento da pensão aos ex-Governadores anteriores à sua entrada em vigor, caracteriza-se como norma de transição, buscando tão somente preservar o direito adquirido dos beneficiários que possuíam legítima expectativa de recebimento da pensão especial, uma vez que estavam de boa-fé, confiando na presunção de legitimidade da norma constitucional. Desse modo, no que se refere ao Estado do Amazonas, a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 745 possui objeto muito específico e limitado: os efeitos concretos da EC nº 75/2011, que abrange somente 4 (quatro) situações fáticas de concessão da referida pensão especial, conforme demonstraremos. Além disso, registre-se que a questão da concessão da pensão a ex-governadores do Estado do Amazonas já foi judicializada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas por meio das seguintes ações civis públicas perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas: (...).

Nas quatro Ações Civis Públicas ajuizadas, o Juízo do Primeiro Grau de Jurisdição julgou inconstitucional o pagamento das pensões, porém a eficácia da sentença foi suspensa por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Atualmente, as quatro ações encontram-se em grau recursal, pendentes de decisão definitiva de mérito, perante o TJ-AM. Desses, apenas os Srs. José Melo e Amazonino Mendes estão recebendo a pensão no momento, uma vez que os Srs. Eduardo Braga e Omar Aziz são atualmente detentores de mandato eletivo no Senado Federal pelo Estado do Amazonas, tornando-se impedidos de receber a pensão. Desse modo, os pagamentos das pensões, especificamente dos ex-Governadores José Melo e Amazonino Mendes, continuam sendo realizados por força de decisão judicial liminar” (e-doc. 127).

No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados em caráter permanente, por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios, de forma que ex-Governador não é mais agente público, pelo que não se poderia cogitar de manter-se o subsídio a quem não mais trabalha no Estado e, por isso, não teria razão para ser remunerado.

32. Tem-se, assim, **por inconstitucional a Emenda n. 75/2011 à Constituição do Amazonas pela qual se prevê a manutenção do pagamento de subsídio mensal igual ao subsídio de Governador do Amazonas àqueles que ocuparam o cargo político de chefe do Poder Executivo estadual.**

Da inconstitucionalidade da Lei n. 7.746/2013 de Sergipe

33. No que se refere a **Sergipe**, o arguente ressalta que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.544, este Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 263 da Constituição estadual, pelo qual veiculada a concessão do subsídio mensal e vitalício a ex-Governadores.

Contudo, afirma ter sido editada a Lei estadual n. 7.746, de 17.11.2013, pela qual instituída pensão especial à viúva do ex-Governador Marcelo Déda e, em caso de impossibilidade do recebimento da pensão pela principal beneficiária, aos filhos do mesmo ex-governador, enquanto menores ou incapazes.

O Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe anota que, “analisando-se sistematicamente tais normativos constitucionais, evidencia-se a constitucionalidade formal e material da legislação estadual que concede pensão mensal à viúva ou dependentes de ex-governador falecido, em plena observância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (...) tem-se que a Lei Estadual nº 7.746/13 fora concebida em completa harmonia com as disposições constitucionais relativas à repartição de competência e com os fundamentos da República Federativa do Brasil, o que impõe a sua constitucionalidade tanto formal quanto material, sob pena de malversação do princípio da proibição de retrocesso, (...) considerando que a legislação impugnada fora publicada em 30 de dezembro de 2013, entrando em vigor na data da sua publicação, resta inexistente o requisito do perigo da demora para a concessão da medida cautelar pleiteada” (e-doc. 119 – grifos nossos).

Na Lei n. 7.746/2013, dispõe-se:

“LEI Nº. 7.746 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013 PUBLICADA NO SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL Nº 26.882, DE 30/12/2013

Concede Pensão Especial mensal a dependente do Governador Marcelo Déda Chagas, falecido na titularidade do cargo, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida uma Pensão Especial mensal, correspondente a 70% (setenta por cento) do subsídio de Governador do Estado, à Senhora Eliane Aquino Custódio, CPF(MF) nº 564.072.701-20, como dependente do Governador Marcelo Déda Chagas, falecido na titularidade do cargo.

Parágrafo único. A Pensão Especial de que trata esta Lei, na ocorrência de fato que impeça a continuidade do recebimento da mesma pensão por parte da beneficiária indicada no ‘caput’ deste artigo, deve ser revertida em favor dos filhos do Governador Marcelo Déda Chagas, perdurando enquanto menores e/ou incapazes.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo do corrente exercício e dos exercícios subsequentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.”

Constata-se estar vigente a Lei n. 7.746/2013 de Sergipe, pela qual prevista a concessão de pensão especial mensal, correspondente a setenta por cento do subsídio de Governador do Estado à esposa do Governador Marcelo Déda Chagas, falecido na titularidade do cargo, e, na ocorrência de fato que impeça a continuidade do recebimento da mesma pensão por parte dessa beneficiária, a concessão aos filhos do Governador, enquanto menores ou incapazes.

34. É inconstitucional o disposto na Lei n. 7.746/2013 de Sergipe, conforme a fundamentação antes anotada neste voto.

Da inconstitucionalidade da Lei n. 14.800/2015 do Rio Grande do Sul

35. No que se refere ao **Rio Grande do Sul**, tramita neste Supremo Tribunal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.556, na qual questionado o art. 1º da n. Lei 7.285/1979 do Rio Grande do Sul, alterado pela Lei n. 10.548/1995, e, por arrastamento, o art. 2º daquela lei.

A referida ação direta foi julgada prejudicada, pois revogada a norma impugnada naquela ação. Contra essa decisão monocrática, o autor Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB interpôs agravo interno para aditar a petição inicial e questionar a constitucionalidade da Lei gaúcha n. 14.800/2015. Em 31.5.2021, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski deu provimento ao agravo interno e deferiu o aditamento da inicial.

Nesta arguição, o autor afirma que “a Lei 14.800/2015 do Estado do Rio Grande do Sul garantiu a percepção de pensão aos ex-governadores por 4 anos após o fim do mandato.” (fl. 5, e-doc. 1).

Na Lei n. 14.800/2015 do Rio Grande do Sul, pela qual alterada a Lei n. 7.285/1979, dispõe-se:

“LEI Nº 14.800, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 (publicada no DOE nº 244, de 23 de dezembro de 2015)

Altera a Lei n.º 7.285, de 23 de julho de 1979, que dispõe sobre a concessão de subsídios a ex-Governador e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Na Lei n.º 7.285, de 23 de julho de 1979, é dada nova redação ao caput do art. 1º, que passa a ser a seguinte:

‘Art. 1º Ao ex-Governador do Estado, que haja exercido o cargo em caráter permanente, fica assegurado um subsídio, mensal, a título de representação, igual ao vencimento de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, limitado ao período de 4 (quatro) anos, imediatamente posterior ao término do mandato, de acordo com a proporcionalidade temporal em que exerceu efetivamente o cargo.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei n.º 7.285, de 23 de julho de 1979.”

No curso processual desta arguição, sobreveio a vigência da Lei n. 15.678/2021 do Rio Grande do Sul, pela qual foi revogada a Lei estadual n. 7.285/1979, a qual foi alterada pela Lei estadual n. 14.800/2015. Transcreve-se a nova legislação estadual:

“Lei nº 15.678, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

Revoga a Lei n. 7.285, de 23 de julho de 1979, que dispõe sobre a concessão de subsídios a ex-Governador e dá outras providências.O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º. Fica revogada a Lei n. 7.285, de 23 de julho de 1979.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de agosto de 2021.”

A vigência da Lei n. 15.678/2021 do Rio Grande do Sul, pela qual revogada a Lei estadual n. 7.285/1979, a qual foi alterada pela Lei n. 14.800/2015 do Rio Grande Sul, esta última impugnada nesta arguição, importa no prejuízo do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual n. 14.800/2015.

Considerando-se que a norma impugnada nesta arguição (Lei n. 14.800/2015) alterou a Lei n. 7.285/1979, revogada de forma integral pela

superveniente Lei n. 15.678/2021 do Rio Grande do Sul, tem-se também por consequência a revogação da Lei estadual n. 14.800/2015.

É reiterada a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto ao prejuízo de ações de controle abstrato por perda superveniente do objeto nas quais ocorra revogação, alteração substancial ou exaurimento da eficácia da norma. Confira-se, por exemplo:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXTRADIÇÃO. OBJETOS DE CONTROLE. REVOGAÇÃO EXPRESSA E IMPLÍCITA. PERDA DE OBJETO. 1. A alteração substancial dos atos normativos alvo de controle em sede objetiva conduz, em regra, à extinção da ação por perda de objeto. 2. Hipótese em que as normas que prescreviam a obrigatoriedade de prisão para fins de extradição, previstas no art. 84 da Lei n. 6.815/80 e no art. 208, RISTF, foram, respectivamente, expressa e implicitamente, revogadas pela Lei n. 13.445/17, que, em seu art. 86, passou a admitir, em tese, a imposição de prisão domiciliar ou concessão de liberdade, inclusive com possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Ação julgada prejudicada” (ADPF n. 425, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 29.10.2018).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, por exemplo: ADI n. 4.836, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 17.10.2019; ADI n. 5.226, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 29.4.2019; ADI n. 4.534, Relator o Ministro Alexandre de Moares, DJe 25.4.2019; ADI n. 5.151, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.9.2019.

Constatada, portanto, a revogação integral e expressa da Lei estadual n. 7.285/1979, a qual foi alterada pela Lei n. 14.800/2015 do Rio Grande Sul, é de se concluir pelo prejuízo da presente arguição por perda superveniente do objeto quanto a esse ponto.

36. No ponto, pela superveniência da Lei n. 15.678/2021 do Rio Grande do Sul julgo prejudicada a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental quanto à declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 14.800/2015 do Rio Grande do Sul (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Essa constatação não convalida qualquer ato do Poder Público gaúcho, que defina o pagamento do benefício em exame, como afirmado pelo Governador nas informações prestadas nos autos (e-doc. 125), pois, conforme interpretação reiterada, em numerosos julgados, por este Supremo Tribunal, é inconstitucional a concessão de pensão e benefícios similares vitalício a ex-Governadores e seus dependentes, como decorrência do exercício de cargo eletivo.

Da modulação dos efeitos da decisão

38 . Com base no princípio da segurança jurídica e de excepcional interesse social, com fundamento no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, propõe-se a modulação dos efeitos da decisão para atribuir-se eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento, afastando-se o dever de devolução dos valores recebidos pelos beneficiários até essa data.

No mesmo sentido o decidido nos seguintes julgados, em situações análogas a dos autos:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 201/1982 DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS/PI. NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. CABIMENTO. CONCESSÃO DE PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA A FAMILIARES DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR FALECIDO NO EXERCÍCIO DO MANDATO. NÃO RECEPÇÃO. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. NATUREZA ALIMENTAR DA PARCELA. INEXIGIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ ATÉ A PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO. (...) 5. Razões de segurança jurídica impõem a modulação dos efeitos da decisão (Lei n. 9.882/1998) para afastar-se o dever de devolução das verbas pagas até a publicação da ata de julgamento, com cessação da continuidade dos pagamentos a partir do mesmo marco temporal, independentemente da data do deferimento das vantagens se antes ou depois da promulgação da Constituição Federal. Precedentes” (ADPF n. 833, Relator o Ministro Nunes Marques, Plenário, DJe 26.8.2022).

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI Nº 4.191/1980 DO ESTADO DA PARAÍBA.

INSTITUIÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL, COMPLEMENTAR OU AUTÔNOMA, A DEPENDENTES DE EX-GOVERNADORES, EX-DEPUTADOS ESTADUAIS E EX-MAGISTRADOS. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIANTE DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE REVOGAÇÃO DA NORMA E EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DA LESÃO. PRECEDENTE DO STF. NÃO RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE NORMAS QUE INSTITUEM PENSÃO ESPECIAL A DEPENDENTES DE AGENTES PÚBLICOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DA IGUALDADE. PRECEDENTES DO STF QUANTO A AGENTES POLÍTICOS. AMPLIAÇÃO DO PRECEDENTE PARA ABRANGER A HIPÓTESE RELATIVA A EX-MAGISTRADOS, POR IGUAL FALTA DE AMPARO CONSTITUCIONAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARA NÃO DEVOLUÇÃO DAS VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR RECEBIDAS DE BOA-FÉ, COM CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE CONCESSÃO DA VANTAGEM. PRECEDENTES DO STF. (...) 7. Modulação de efeitos da decisão operada em parte, para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até a publicação da ata de julgamento, com cessação da continuidade dos pagamentos a partir do mesmo marco temporal, independentemente da data da concessão das vantagens, se antes ou depois da promulgação da Constituição Federal. Precedentes: ADI 4545/PR (sob a minha relatoria, Pleno, j. 05/12/2019, DJe 07/04/2020); ADI 4601/MT (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 25/10/2018, DJe 07/11/2018); ADPF 590/PA (Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 08/09/2020, DJe 24/09/2020); RE 140499/GO (Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 12/04/1994, DJ 09/09/1994)” (ADPF n. 793, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 17.11.2021).

39. Pelo exposto, proponho a conversão da análise da medida cautelar em julgamento de mérito e julgo parcialmente procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para:

a) declarar a inconstitucionalidade dos atos dos Poderes Públicos de Santa Catarina, Acre, Paraíba, Amazonas, Rio Grande do Sul e Sergipe, concessivos de pensões e benefícios similares a ex-Governadores e seus dependentes, como decorrência do exercício de cargo eletivo, distintos do Regime Geral da Previdência Social, modulados os efeitos da decisão com atribuição de eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até este marco temporal;

b) declarar inconstitucional o disposto na Emenda n. 75/2011 à Constituição do Amazonas;

c) declarar inconstitucional o disposto na Lei n. 7.746/2013 de Sergipe; e,

d) julgar a arguição prejudicada quanto à Lei n. 14.800/2015 do Rio Grande do Sul, em razão da perda superveniente do objeto (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Plenário Virtual - minuta de voto - 07/10/2022 00:00